

## ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE PODER EXECUTIVO

Mensagem 172/2022

EXMO. Senhor,

Marcelino Natalicio Pereira

Presidente da Câmara Municipal

Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: "Altera as leis 1.419/2019, 1.437/2019, 1.690/22 e 1.679/22, 1.680/22, fixa o décimo terceiro e férias, mais terço de férias aos agentes políticos e dá outras providências".

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2022

HÉLIO DA SILVA

**Prefeito Municipal** 

NOVA BRASLÁTIVA D'OESTE

19 DE JUNHO DE 1987

## ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1942/2022

"Altera as leis 1.419/2019, 1.437/2019, 1.690/22 e 1.679/22, 1.680/22, fixa o décimo terceiro e férias, mais terço de férias aos agentes políticos e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D´Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

#### **LEI**

- **Art. 1 º -** Fica equiparado ao Cargo de Secretário Municipal para fins fixação de subsídios os cargos de Diretor Executivo SAAE e Diretor Executivo do Instituto de Previdência;
- **Art. 2º** O salário base dos cargos de Controlador Interno, Contador Geral e Sub-Procurador, passam a ser no valor de R\$ 8.570,00 (oito mil quinhentos e setenta reais);
- **Art. 3º -** Autoriza o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal aos agentes políticos do município de Nova Brasilândia D' Oeste a partir do Exercício de 2022, bem como ao recebimento de décimo terceiro salário com base na remuneração integral
- §1º Para os efeitos desta lei consideram-se agentes políticos do município de Nova Brasilândia D' Oeste ocupantes do cargo público de Vereador(a), Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) cretários(as) Municipais.



# ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE PODER EXECUTIVO

§2º Na impossibilidade de gozar das férias é assegurado o recebimento em pecúnia dos respectivos valores;

**Art. 4º -** São direitos dos Agentes Políticos do Município De Nova Brasilândia D' Oeste:

I – Gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais do salário normal.

II – Décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio ou vencimento.

**Art. 5º -** Os valores correspondentes ao décimo terceiro e ao terço constitucional de férias acompanhará leis posteriores que vierem a alterar/ajustar o valor dos subsídios/vencimentos dos agentes públicos acima elencados.

**Parágrafo Únicos** – O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

**Art.** 6° - O décimo terceiro salário deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores.

Art. 7º - O terço constitucional será pago juntamente com o gozo de férias.

**Art. 8º -** Caso o agente político deixe o cargo, o décimo terceiro salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Brasilândia em 23 de setembro de 2022

#### HÉLIO DA SILVA

### **Prefeito Municipal**



# ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE PODER EXECUTIVO

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

Vimos justificar à apresentação do presente projeto de lei, em decorrência de que no exercício anterior foi aprovado projeto de lei, que alterava o valor do subsídio dos Secretários Municipais, tendo em vista que que o subsidio vigente à época não condiz com as responsabilidades atreladas ao cargo, especialmente pelo fato de que o Secretário é o braço direito do Chefe do Poder Executivo, tendo o dever de gerir a Pasta a qual está lotado, como se esse fosse.

À época o subsídio de um Secretário Municipal bruto, era de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) o que por si só denota a incompatibilidade com as responsabilidades do cargo.

Contudo ao realizar a referida alteração, não contemplaram os cargos de Diretor Executivo do SAAE e Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal, que por via de consequência acabam tendo atribuições análogas às de um Secretário, e por muitas vezes responsabilidade superior a destes, tendo em vista que são responsáveis por uma pessoa jurídica de direito público, e não apenas por um órgão.

No que diz respeito aos demais cargos, a remuneração daqueles também ficaram ociosa, uma vez que os referidos cargos possuem atribuições de grande complexidade, diante da expedição de pareceres, acompanhamento dos gastos públicos, e fiel cumprimento da execução orçamentária, diante disto a remuneração destes devem ser compativel com suas atribuições.

Por fim, em relação a concessão de décimo terceiro salário, férias e terço de férias aos agentes políticos, visa assegurar o cumprimento de um direito constitucionalmente previsto, nos termos do art. 7º incisos, VIII e XVII da CF, com a seguinte redação:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros

NOVA BRASLANDA D'OESTE

19 DE JUNHO DE 1987

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE PODER EXECUTIVO

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no

valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a

mais do que o salário normal;

Ademais o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso

Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o

pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível

com o artigo 39, parágrafo 4°, da Constituição da República. Por maioria, venceu o voto

proposto pelo ministro Luís Roberto Barroso, que divergiu parcialmente do relator, ministro

Marco Aurélio.

O RE 65098 foi interposto pelo Município de Alecrim (RS) contra acórdão do

Tribunal de Justica do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que julgou inconstitucional a lei municipal

(Lei 1.929/2008) que previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos

ocupantes do Executivo local. Para o TJ, a norma feriria aquele dispositivo constitucional,

que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de

remuneração ou outra parcela remuneratória aos subsídios dos detentores de mandatos

eletivos, logo a medida que se impõe é a aprovação deste projeto.

Atenciosamente

Nova Brasilândia D'Oeste em 23 de setembro de 2022

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal